

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Portaria Nº 76/1988 de 25 de Outubro**

Considerando que a adversidade de necessidades e os diferentes ritmos de aprendizagem implicam um modelo de apoio pedagógico que deve procurar compensar não só os alunos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou intelectuais, mas também ser extensivo a alunos que manifestem outras carências;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretario Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

A cada estabelecimento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é concedido um crédito global até 7% do número total de aulas curriculares semanais em funcionamento na escola, tendo em vista a execução de um modelo de apoio pedagógico destinado aos alunos portadores de deficiências físicas, sensoriais e intelectuais, ou de outras carências.

#### **Artigo 2.º**

O crédito concedido é aplicável a todos os anos e cursos ministrados na escola.

#### **Artigo 3.º**

O apoio pedagógico será facultado, em grupo ou individualmente, aos alunos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Portadores de deficiência física, sensorial ou intelectual devidamente comprovada através do relatório de médico da especialidade ou médico do centro de saúde;
- b) Não terem sido leccionados, no ano lectivo anterior, pelo menos dois terços do número de aulas curriculares previstas;
- c) Não terem sido ministrados conteúdos reconhecidamente significativos dos programas.
- d) Manifestar carências de aprendizagem da língua portuguesa que se repercutem no seu estado e no das outras disciplinas;
- e) Revelem, por quaisquer outros motivos, dificuldades ou carências de aprendizagem que se tomem impeditivas de um desenvolvimento adequado do processo de ensino-aprendizagem.

#### **Artigo 4.º**

Após o levantamento da situação, o conselho directivo, ouvido o conselho pedagógico, definirá o apoio pedagógico acrescido a ser facultado aos alunos carenciados, tendo em conta:

- a) As disponibilidades em termos de espaço;
- b) As prioridades definidas no artigo anterior;
- c) Os conteúdos definidos pelo conselho de turma para as aulas suplementares;
- d) A determinação do número total de aulas suplementares a atribuir para cada situação, bem como do número de aulas semanais;
- e) A indigitação dos professores que prestarão o apoio, se possível com preparação pedagógico-didáctica adequada e tendo em conta que, preferencialmente, aquele será atribuído em complemento de horário.

#### **Artigo 5.º**

Nos casos em que for considerada absolutamente indispensável a atribuição de horas extraordinárias a membros dos conselhos directivos, as mesmas serão solicitadas ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7-A/84, de 3 de Fevereiro.

#### **Artigo 6.º**

- 1 - As aulas em regime de compensação educativa serão obrigatórias para os alunos que delas aceitem beneficiar, pelo que perderão esse direito se o número de faltas exceder um terço do número total de aulas previstas no artigo 4.º d).
- 2 - O regime de assiduidade estabelecido no número anterior não se aplica a alunos portadores de deficiência física, sensorial ou intelectual.

#### **Artigo 7.º**

Para efeitos de aplicação do esquema de compensação educativa estabelecido na presente portaria, as escolas geograficamente próximas poderão associar-se, através de protocolo a celebrar entre elas, desde que de tal processo não resulte um aumento de encargos orçamentais.

#### **Artigo 8.º**

Caso se verifique, ainda na escola, a existência de professores profissionalizados com horários incompletos, poderá o conselho directivo proceder ao seu completamento atribuindo a esses professores funções de apoio aos alunos que ocasionalmente se encontrem privados de aulas por absentismo dos respectivos docentes.

#### **Artigo 9.º**

Os conselhos directivos, no final do ano lectivo, enviarão à Direcção Regional da Orientação Pedagógica, um relatório do qual constem, para além de dados estatísticos, informações consideradas necessárias à avaliação do modelo de apoio definido na presente portaria.

#### **Artigo 10.º**

São revogados os artigos 2.º a 8.º, inclusivé, da Portaria n.º 34/87, de 21 de Julho.

30 de Setembro de 1988. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria de Omelas Ourique Mendes*.